

TÓPICOS DE CORREÇÃO

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO (COINCIDÊNCIAS)

GRUPO I

- a) Comentário à afirmação, focado no (novo) regime do contencioso pré-contratual introduzido pela reforma de 2019, com especial menção às críticas (positivas e negativas) feitas à solução atualmente constante do artigo 103.º-A, n.º 1 do CPTA. A conjugação da solução adjetiva com a solução substantiva prevista no CCP, relativa à existência de um período de “*stand still*”.
- b) Comentário crítico à afirmação, onde se comprovasse que – como refere a afirmação –, o atual regime de providências cautelares no CPTA não atribui relevo à distinção entre providências conservatórias e antecipatórias, como outrora ocorria. Explicitação dos atuais requisitos para o decretamento de providências cautelares, constantes do artigo 120.º do CPTA.

GRUPO II

- a) – A ação deveria ser proposta no Juízo Comum do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (cfr., conjugadamente, artigos 4.º, n.º 1, alínea b) e 44.º, n.º 1, 44.º-A, n.º 1 do ETAF, artigo 17.º do CPTA e, ainda, o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro).
– O pedido de anulação de ato era inapropriado. Estando em causa um ato de indeferimento, deveria ter sido pedida a condenação da entidade demandada à prática do ato reputado como devido.
- b) A ação deveria ter sido proposta contra a pessoa coletiva Município de Sintra (artigo 10.º, n.º 1 do CPTA). Contudo, a propositura da ação contra o Presidente da Câmara não tem consequências processuais (artigo 8.º, n.º 5 do CPTA).
A ação deveria, ainda, ter sido proposta contra as pessoas com interesses contrapostos aos do Autor à luz dos artigos 10.º, n.º 1, parte final e 57.º do CPTA, cabendo analisar o conteúdo e alcance destes preceitos, aplicando-os ao caso concreto. Em princípio, não tendo os vizinhos demonstrado uma posição de oposição face à construção (por ex.: no procedimento administrativo de licenciamento), não seria necessário demandar “*todos os vizinhos da rua*” a título de contrainteressados. Admitir-se-ia, porém, respostas em sentido contrário, desde que fundamentadas.
- c) O Tribunal deveria ter convidado o Autor a substituir a petição (cfr. artigo 51.º, n.º 4 do CPTA).
Em relação ao facto de ter conhecido um vício não invocado pelo Autor, poderia (e deveria) tê-lo feito (cfr. artigo 95.º, n.º 5 do CPTA).

GRUPO III

- a) Em princípio não – cfr artigo 54.º, n.º 1 do CPTA; porém, existem as exceções dos n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito. Menção ao racional deste regime.
- b) Pode; nesse caso, a ação extingue-se por inutilidade superveniente da lide. Menção ao regime do artigo 64.º do CPTA.
- c) Não é possível – cfr. artigos 72.º, n.º 1 e 2 e 73.º, n.º 2, *a contrario*, do CPTA. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral é reservada ao Tribunal Constitucional.